



## A CONTRIBUIÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS PARA O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS NO BRASIL

*Arthur Barreto Chaves Ferreira<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo busca contextualizar a união estável na atualidade, ressaltando o papel importante que esse instituto exerce no direito de família, sua hipótese de configuração, seus direitos e deveres, bem como suas relações com as mídias sociais, instrumentos modernos de socialização que proporcionam uma infinidade de efeitos na vida da população. Através de pesquisa minuciosa na doutrina nacional, principalmente, o trabalho logrou encontrar um papel importante das mídias sociais no reconhecimento das relações que levam à constituição das uniões de fato.

**Palavras-chave:** União estável. Mídias sociais. Reconhecimento.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender o instituto da união estável no ambiente jurídico atual: sua constituição e suas implicações. Esta entidade familiar, que acarreta uma série de efeitos, é bastante comum no Brasil e em quase todas as sociedades, desde as mais antigas às mais atuais, e, portanto, esse artigo se faz pertinente.

O tema, portanto, está inserido no direito de família, a respeito do qual observa-se uma evolução crescente, com a priorização da liberdade feminina e sexual e o reconhecimento de novas entidades familiares.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Apesar de tão comum, a união de fato tem um histórico de preconceito. Isso porque sempre foi estigmatizada como um casamento desprovido da sacralidade e do prestígio social. No Brasil, nem sempre gozou da proteção da Constituição Federal, que por muito tempo, somente considerava como família aquelas constituídas pelo casamento. Agora, com proteção e reconhecimento constitucional como uma entidade familiar, e com o reconhecimento das uniões homoafetivas, o instituto parece tomar um rumo diferente.

Esse artigo visa, ainda, como tema central, indagar acerca da influência das redes sociais no direito de família, especialmente no que concerne ao reconhecimento das uniões estáveis. As mídias sociais são hoje parte da vida dos brasileiros, até mesmo daqueles dotados de menor poder aquisitivo, que a elas permanecem constantemente conectados através de seus *smartphones* ou outros dispositivos, e nelas registram e publicam importantes acontecimentos de suas vidas.

A fim de cumprir essas metas, num primeiro momento, será trabalhado o conceito de união estável, buscando contextualizá-lo no direito de família atual. No tópico seguinte, analisaremos os requisitos do reconhecimento, bem como os direitos e, brevemente, os deveres dos conviventes. Ademais, estudaremos o requisito da publicidade, especificamente, e ainda, a possível contribuição das mídias sociais no seu preenchimento.

Ao longo todo o artigo é adotada uma postura crítica e reflexiva sobre as relações sociais e sobre o direito brasileiro. Além disso, uma breve reflexão sociológica acerca do tema complementa o trabalho, ao trazer uma visão alheia, mas pertinente à área jurídica. Através de estudo na doutrina, lei e na ampla jurisprudência nacional, foi possível esclarecer questões pertinentes acerca dessa entidade familiar no panorama jurídico atual.

## O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, no esteio do ensinamento de Paulo Lôbo (2015, p. 168), é a união entre homem e mulher que convivem em posse do estado de casados, ou com tal aparência, tendo no casamento sua referência estrutural, apesar de a este não ser inferior ou superior, mas, pelo menos teoricamente, iguais em direitos e deveres.

Atualmente, não cabe mais a distinção de sexo entre os companheiros, podendo a união estável ser formada por dois homens ou duas mulheres, gozando dos mesmos direitos. Pouco a pouco, a exigência da monogamia também torna-se obsoleta, uma vez que já vêm sendo reconhecidas uniões compostas por mais de duas pessoas. Em outras palavras, cabe ao casal decidir os rumos de seu relacionamento, não cumprindo ao direito exigir a monogamia, por mera obediência à moral.

Veras (2013), discute a monogamia em sua obra e aponta que a sociedade é marcada pela pluralidade e está repleta de formações familiares que fogem ao padrão, ao que se acrescenta as famílias que contestam o modelo heterossexual monogâmico. Atesta que poligamia e poliandria sempre existiram, e atualmente observa-se uma busca pelo reconhecimento dessas

famílias.

No entanto, a relação paralela à união conjugal ou à estável é proibida, havendo divergência na jurisprudência quanto ao reconhecimento de seus direitos como se fosse uma união estável. Não obstante, a Constituição Federal trouxe uma inovação ao direito brasileiro: o art. 226, § 3º, além de reconhecer a união estável como uma entidade familiar, demandou que a lei facilitasse sua conversão em casamento.

Tal inovação se reflete também no termo generalizante “entidade familiar”, que propiciou a expansão do conceito de família para abraçar não só a união estável, mas também outros modelos de família como a monoparental e a homoafetiva.

Portanto, não cabe ao Direito definir o que constitui ou não uma família, como fez nas constituições anteriores, pois tais definições, ao invés de desestimular a formação de outros tipos de família “indesejados”, como pretendiam, conseguiram nada mais que limitar os direitos dessas outras formas de família não abarcadas pela lei. Cabe ao Direito, isto sim, somente reconhecê-las e estudar as implicações que elas podem trazer.

O art. 1.726 do Código Civil impõe que a conversão deve se dar mediante pedido ao juiz e assento no Registro Civil, tornando, assim, o procedimento mais difícil do que o exigido pela anterior Lei nº 9.278/96, à qual bastava o requerimento de conversão formulado diretamente ao oficial do Registro Civil. Ademais, Carlos Alberto Gonçalves (2012, p. 124-125) nota aqui uma violação à norma constitucional, que impõe a facilitação, devendo prevalecer o procedimento mais fácil, em obediência à Constituição.

No esteio do ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 283), uma das únicas diferenças entre o casamento e a união estável, que dá base à 30% das famílias brasileiras, é a facilidade da prova. Com essa exceção, há pouca divergência entre o direito dos companheiros e dos cônjuges, sendo inconstitucional o preceito que lhes concede tratamento diferente na questão sucessória.

A Constituição Federal representa um considerável avanço no direito da família, pois, até então, o instituto da união estável havia passado por vários obstáculos até receber algum reconhecimento considerável. Antes referido como *concubinato*, tem uma história de negligência por parte do legislador, que, visando a proteção do casamento como única forma de constituir uma família, acabou delegando a casais que viviam em união de fato, o desprezo, e consequentemente, desigualdade de direitos<sup>2</sup>. Assim, contribui para o estreitamento da referida desigualdade.

Maria Helena Diniz (2015, p. 239) alerta que há ainda um longo caminho a percorrer. No que concerne à proteção constitucional à união estável, previne a jurista, nenhum avanço houve na concessão de direitos além do que já vinha sendo concedido, tampouco houve evolu-

2 Havia até uma distinção entre concubinato impuro (ou adúlterino), quando um dos companheiros era casado e mantinha uma relação à parte, e concubinato puro, quando nenhum dos companheiros era impedido por casamento. Hoje, com a diferenciação entre união de fato e concubinato, este último termo passou a identificar somente as relações adúlterinas, que não constituem união estável. Há certa divergência dos juristas acerca dos direitos do concubino ou da concubina. Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se a união estável putativa, que foge ao pretendido por este trabalho.

ção em matéria sucessória.

Já Rolf Madaleno (2013, p. 117) constata uma insistência do legislador em estabelecer discriminações injustificadas nos aspectos patrimoniais e pessoais da união estável em relação ao casamento. A infundamentada diferenciação torna-se gritante no direito sucessório: exclui o convivente da garantia da ordem hereditária, não indica o convivente sobrevivente como herdeiro necessário, além de lhe subtrair a quota hereditária mínima de 25% reservada ao cônjuge e de não lhe haver garantido o direito real de habitação.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, que infelizmente ainda vem sendo aplicada, gerou dúvidas quanto ao “esforço comum”. Seria este aquele formado durante a vida trabalhando lado a lado com o companheiro? Seria considerado esforço comum se a companheira cumprisse somente os afazeres domésticos? A primeira opção é menos favorável à mulher, que, comumente, se além aos afazeres domésticos, e, portanto, não teria direito ao patrimônio adquirido pelo esforço em comum.

## REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Quanto à prova, no casamento, como consequência de contar com todo o procedimento de realização e de registro, torna-se uma questão consideravelmente irrelevante. O mesmo não se dá com a união estável: esta depende da prova para que aos companheiros sejam garantidos todos os direitos dela inerentes. A questão da comprovação pode ser bastante difícil, e, por muitas vezes, levar a batalhas judiciais longas e exaustivas, muitas vezes falhando em ser reconhecida, e, assim, privando os companheiros de seus direitos.

Para a caracterização da união estável, o Código Civil exige em seu art. 1.723 que haja “convivência pública contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de construção de família”.

Para Paulo Lôbo (2011, p. 79-80), há três requisitos para o reconhecimento de uma entidade familiar: a) afetividade como fundamento e finalidade; b) estabilidade; e c) convivência pública e ostensiva, que pressupõe a apresentação da unidade familiar ao público do modo como é.

Em contrapartida, Maria Berenice Dias (2015, p. 244) ressalta que a lei não inclui a afetividade como requisito, muito embora a afetividade seja aquilo que identifica uma família, e sua importância supere até mesmo os vínculos biológicos no direito de família atual<sup>4</sup>. Trata-se da base das relações familiares atuais. Ainda segundo a autora, a publicidade exigida na lei é,

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 380*. Determina que “comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

4 Em outras palavras, para o Direito, não necessariamente pessoas que tenham um mesmo vínculo biológico, “o mesmo sangue”, serão considerados parentes. O que importa é que haja entre elas afetividade e o sentimento de constituir uma família. Daí, passa a ser justificada a adoção, por exemplo, e a igualdade entre os filhos independente de serem biológicos ou adotivos. Contudo, há uma ressalva que decorre do direito que toda criança tem de ter um pai e uma mãe que lhe forneçam, no mínimo, o necessário a subsistência. Por isso, através de uma decisão judicial, um pai pode ser obrigado a dar uma pensão alimentar aos filhos, ainda que se recuse a reconhecê-los.

na verdade, a *notoriedade*, que será mais explicada à frente, em tópico próprio.

A estabilidade e a durabilidade pressupõem que a união não seja eventual, mas prolongada no tempo e com intenção de continuidade. A exigência de tal pressuposto se faz necessária, dada a rapidez com que os laços se fazem e desfazem nos tempos atuais. Não faria sentido conceder a uma relação de curta duração a proteção de uma união estável. O que configura o tempo suficiente ao atendimento deste requisito, no entanto, ficou a cargo do magistrado<sup>5</sup>.

Em sua genial obra *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*, Bauman (2004, p. de *Internet*) discorre sobre o caráter efêmero dos laços humanos na atualidade. Segundo o sociólogo, as relações de hoje são um reflexo fiel dos produtos aos quais as pessoas são estimuladas a consumir desenfreadamente. Tão logo surge um produto novo no mercado, a pura excitação que a compra pode proporcionar já é suficiente para que seja adquirido por muitos, mesmo que dele não precisem. Isso se dá porque, no novo, as pessoas esperam alcançar um prazer maior do que o proporcionado pelo que já possuem. Assim, o prazer de adquirir o novo é acompanhado por um secreto prazer de se desfazer do velho, numa rapidez difícil de alcançar.

De modo semelhante, nos relacionamentos fugazes, as pessoas buscam o conforto e a segurança que podem proporcionar, mas, tão logo surge uma oferta melhor, já desejam descartá-los. As relações amorosas tornaram-se, então, um produto de uso imediato para a realização de um prazer passageiro, pois as incertezas, a sensação de opressão e de dependência incapacitante que geram um fardo que os contemporâneos não estão dispostos a carregar, uma vez que buscam incessantemente a novidade e o prazer imediato. Daí a sua “liquidez”.

Destarte, o sociólogo parece haver previsto o futuro. Hoje, com o advento de aplicativos para telefone celular como o Tinder, por exemplo, é apresentado ao usuário um catálogo de outros usuários, de forma semelhante a um catálogo de produtos. O usuário, então, decide se descarta ou se leva à frente uma conversa com o outro, que pode fácil e subitamente ser encerrada por uma das partes, sem o ônus de lidar com a mágoa causada pela quebra do breve relacionamento.

De volta ao mundo jurídico, de fato, distinção entre namoro e união estável passa a ser cada vez mais difícil:

Com a evolução dos costumes, a queda do tabu da virgindade, a enorme velocidade com que se estabelecem os vínculos afetivos, ficou difícil identificar se o relacionamento não passa de um simples namoro ou se é união estável. Até porque, mais das vezes, um do par acha que está só namorando e o outro acredita estar vivendo em união estável. Por isso, esta definição frequentemente é destinada ao Judiciário, que se vê na contingência de proceder a um estudo para lá de particular e minucioso. (DIAS, 2015, p. 245-246)

Outro requisito, o objetivo de construção de família é um pressuposto de caráter subje-

<sup>5</sup> Diferentemente de como ocorria antes da promulgação do CC atual, a Lei nº 8.971/94 exigia um mínimo de 5 anos de convivência.

tivo. O ânimo do casal deve ser o de constituir uma família, de viver juntos, podendo ainda ser o de se casar e que, por alguma circunstância, não tiver se concretizado. É sutil a diferença do namoro simples, no qual o casal ainda está se conhecendo e não tem esse elemento anímico<sup>6</sup>.

A convivência sob o mesmo teto não é essencial<sup>7</sup>, isso porque até mesmo cônjuges podem viver em locais diferentes, seja por causa do trabalho ou outros motivos, sem que isso impeça o casamento de continuar. O que importa é o sentimento de construir uma família juntos, as relações regulares, habituais e conhecidas, o sentimento de mútua assistência. Contudo, a coabitação, a existência de prole, bem como o tempo de convivência, apesar de não serem essenciais, podem auxiliar na comprovação da união estável.

É importante ressaltar também que as mesmas causas de impedimento do casamento, previstas no art. 1521 do Código Civil, valem também para a união estável. Sendo assim, não podem constituir união de fato, reconhecível pela lei, ascendentes com descendentes<sup>8</sup>, os afins em linha reta, os irmãos até o terceiro grau, o companheiro sobrevivente com aquele condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu convivente. As pessoas casadas também são impedidas, desde que não estejam separadas de fato. As causas suspensivas, vide art. 1.523 do Código Civil, não se aplicam à união estável.

São vários os efeitos deflagrados pelo reconhecimento – todos decorrentes da união estável. Apesar de muitos direitos ainda a serem conquistados, como mencionado *retro*, o reconhecimento da união estável gera, por exemplo, o direito ao bem de família<sup>9</sup>, ou seja, o único imóvel usado como residência pela família, passa a ser impenhorável.

Gera, ainda, por força da Lei nº 8.971/94, o direito aos alimentos, bem como à participação nas sucessões do companheiro. Por determinação do art. 1.725 do Código Civil, na união estável, o regime aplicado é o da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito entre os companheiros.

O art. 1.790 do Código Civil trata de forma diferente a herança na união estável da herança do casamento. A companheira ou companheiro participará na sucessão do outro somente

6 Chega-se a falar até em namoro qualificado. Fácil de confundir com a união estável, o namoro qualificado se caracteriza pela vontade mútua de construir uma família no futuro, ao passo que a união estável por si só já constitui uma família concretizada. O primeiro se restringe a um plano, e o segundo, é um fato concreto e sólido. Os efeitos jurídicos gerados pelo namoro qualificado são diferentes. O aprofundamento neste assunto foge aos limites pretendidos a este trabalho. Para aprofundamento, recomenda-se a leitura do seguinte acórdão: STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150410-11.pdf>>. Acesso em 25 de maio de 2016.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 382*. Dispõe na mesma direção: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

8 A lei ressalta que o parentesco civil (formado pela adoção) também impede o casamento:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

(...)

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

(...)

IV – o adotado com o filho do adotante

(...)

Esse destaque dado à adoção não faz qualquer sentido, pois como determina a Constituição Federal, não há distinção da natureza do filho, como havia anteriormente. Assim, se o ascendente não pode casar com o neto, também não poderia casar com o filho do adotado. Acreditamos que o legislador optou por fazê-lo ciente disso, a fim de que fossem eliminadas eventuais controvérsias.

9 Vide Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e art. 1.694 do Código Civil.

quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união consensual, excetuando-se os bens particulares. O companheiro é herdeiro, mas de forma diferente. Daí o questionamento sobre a constitucionalidade deste dispositivo, que provoca uma distinção entre o casamento e o instituto em questão. Contudo, tal diferença pode ser até mais vantajosa para alguns casais, podendo optar por ela, permanecendo na união estável.

O reconhecimento se faz necessário porque, como explicado anteriormente, diferentemente do casamento, onde há todo um rito de formalidades a ser praticado, a união estável não tem formalidades: forma-se naturalmente. Enquanto não oficializada, mediante o devido registro no cartório de notas, conforme detalhado adiante, vigora o regime da comunhão parcial de bens.

Os companheiros, homem ou mulher, têm também o direito à adoção do nome um do outro por força do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Todavia, não só de direitos é constituída a união estável. O art. 1.724 do Código Civil, estabelece os deveres dos conviventes: lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação da prole. Estes deveres decorrem todos da afetividade que deve sustentar o vínculo.

## A NOTORIEDADE COMO REQUISITO E A CONTRIBUIÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS

Este tópico, tema central do artigo, analisará o requisito da notoriedade para o reconhecimento das uniões estáveis, e como as mídias sociais podem contribuir para tal fim. Essa ferramenta de comunicação propicia uma propagação de ideias mais rápida e abrangente, bem como uma maior interação entre seus usuários e, por isso, vem sendo bastante utilizada como forma de manifestação política, por exemplo; e, por vezes, até para a prática de crimes. Suas diversas aplicações geram efeitos dos mais variados, e o Direito não pode ignorá-los.

As mídias sociais, a exemplo do *Twitter* e do *Facebook*, são um importante recurso pessoal, uma vez que constituem um ponto de convergência de informação e de conhecimento. Suas ligações são virtuais e, simultaneamente, reais. Nas palavras de Tomaél, Alcará e Chiara (2005, p. 3):

A partir do desenvolvimento dos meios de comunicação, principalmente depois da Internet, as relações sociais prescindem do espaço físico e do geográfico, elas ocorrem independentes do tempo e/ou do espaço. E, mesmo assim, as relações em uma rede refletem a realidade ao seu redor e a influência.

O convívio público é um requisito indispensável no reconhecimento da união de fato, exigido pelo Código Civil, como mencionado acima. Daí, uma possível cooperação das mídias sociais, na medida em que podem propagar a informação do relacionamento com maior facilidade – dando conhecimento à família, amigos, podendo chegar até a pessoas que não tem intimidade com o casal – traria maior celeridade ao processo.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 288) ensina que, para configurar-se a união estável, o relacionamento deve ser público, e não secreto:

Quer dizer, eles devem nos eventos sociais ou em encontros ocasionais com amigos e conhecidos, apresentarem-se como companheiros, e não como meros namorados. Se preferem esconder da família e das pessoas em geral a convivência informal que nutrem, então ela não é merecedora, pela lei, de proteção.

Rolf Madaleno (2011, p. 1100) leciona no mesmo sentido:

A convivência *more uxorio*<sup>10</sup>, como se fossem casados, que deve ser pública, embora não precise ser notória, é aquela relação conhecida no meio social dos conviventes, perante seus vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, afastada qualquer conotação de clandestinidade, ou segredo da união, em relação oculta aos olhos da sociedade, dissimulada, como se fossem amantes em relação precária e passageira e não estáveis parceiros afetivos.

Tal mandamento se faz necessário porque, como explicitado anteriormente, ao contrário do casamento, a união estável não declarada é desprovida de solenidades (o que não faz dela inferior ao casamento, ressalte-se mais uma vez), bastando o preenchimento dos requisitos acima para sua configuração. Por conseguinte, a publicidade vem justamente ocupar o espaço deixado pela falta de formalidades, de modo a atestar a relação jurídica.

Assim, como independe de formalidades para se configurar, não há necessidade de formalidades para se extinguir, podendo os conviventes recorrer à via judicial, caso não se dê por vias amigáveis.

O requisito da publicidade pode ser um problema para casos em que o casal, por algum motivo, tem de manter um relacionamento às escondidas. Os casais homoafetivos, devido ao preconceito, durante muito tempo mantiveram – e ainda hoje há aqueles que mantêm – sua relação em segredo, por medo do preconceito que podem vir a sofrer. Acredita-se que o conhecimento de alguns poucos amigos, nesses casos, é justificável e seria suficiente, para satisfazer a exigência, dadas as circunstâncias.

Em decisão do TJRS, a união estável entre um padre e uma mulher não foi reconhecida porque a publicidade do relacionamento era limitada e restrita<sup>11</sup>. Por isso, as provas fotográficas e orais não foram suficientes para atestar a natureza pública, apesar das dezenas de anos de convivência.

A declaração do “*status* de relacionamento” nas mídias sociais tem uma considerável importância social. A declaração de namoro, noivado, casamento, união estável *etc.* é indispen-

10 *More uxorio* é uma expressão em latim utilizado pelo Direito, que significa “com aparência de casamento”. Logo, convivência *more uxorio* se refere à união estável.

11 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI104891,11049-TJRS+Nao+reconhecida+uniao+estavel+entre+padre+e+mulher>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

sável para um grande número de casais, que veem nela uma forma de dar publicidade ao seu relacionamento entre amigos e familiares.

As publicações nessas plataformas também desempenham a importante função de dar publicidade à relação, e as fotos publicadas podem servir como prova, de modo semelhante, ao *status* de relacionamento.

Daí, observa-se a relevância dessa ferramenta no reconhecimento das uniões estáveis. Já é possível encontrar decisões judiciais no sentido de aceitação das mídias sociais como elemento de comprovação da união estável, desde que submetidas ao contraditório<sup>12</sup>. Os tribunais do estado do Rio Grande do Norte já adotam tal entendimento, com condicionamento ao contraditório. Para outra parte da jurisprudência, em contrapartida, aliadas a outras provas, a declaração de relacionamento e as postagens nas redes sociais podem provar a união de fato<sup>13</sup>.

Além disso, após a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, muito importante pela inovação e por uma série de garantias, dentre as quais, a proteção da intimidade, da liberdade de expressão e do caráter colaborativo desse meio de comunicação, o juiz, no que diz respeito à notoriedade da relação, deve observar o que está nela disposto.

Dessa forma, as mídias sociais podem servir como prova da união estável, uma ferramenta útil às pessoas que vivem como se fossem casadas, caso precisem comprovar a existência da situação jurídica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O registro devido no cartório de notas, através da Certidão de União Estável continua

12 Como adverte o desembargador João Rebouças do TJRN: “As redes sociais também estão se prestando a colaborar com a Justiça. São meios eficientes e transparentes. Eu acho muito importante até como meio de prova”. Continua: “se essas informações estiverem evidenciadas nas redes sociais e não forem contestadas, não há porque não se utilizar delas como provas”, afirma o magistrado na notícia disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/10421-desembargador-destaca-importancia-de-informacoes-nas-redes-sociais-como-comprovacao-de-uniao-estavel>>. Acesso em: 26 maio 2016.

13 Segue decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais neste sentido:  
Processo: AC 10145130189825001 MG. Relatora: Vanessa Heroldim Hudson Andrade. Julgamento: 13/05/2014. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Publicação: 21/05/2014. UNIÃO ESTÁVEL - VONTADE DE CONSTITUIR FAMÍLIA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA.- As redes sociais têm assumido importante papel na realidade contemporânea e, por vezes, corroboradas por outras provas contundentes, cópia de depoimentos e fotos de redes sociais podem ser indícios de provas em processos judiciais. No entanto, deve ser ressalvado que tais provas são muito frágeis, tendo em vista a ausência de certificação digital sobre o conteúdo das mesmas e a possibilidade de alteração fraudulenta de dados, através dos modernos programas existentes, e até mesmo criação de páginas falsas com o nome de alguém que se pretende atingir. Ainda que a prova fosse valorada, o fato de o autor ter se referido à autora como “namorada” em uma mensagem particular de rede social não é uma evidência de que ele não tenha intenção de conviver com a autora como se casados fossem, visto que, de fato, antes de ter a união estável declarada o estado civil da pessoa, formalmente, é de “solteira”.- Configura-se a união estável se comprovada a conjugação de elementos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo).

sendo uma alternativa mais segura à prova da união. Ademais, um contrato particular de união estável também serve relativamente para confirmar a existência da situação jurídica.

Ambos são facultativos, mas podem fazer grande diferença caso haja a propositura de uma ação de negação da existência da união estável, pois ajudam a provar a existência da união de modo simples. Podem servir, ainda, por exemplo, provando a união perante a Previdência Social, em caso de divisão de bens, contratação de plano de saúde, abertura de conta bancária conjunta – todos os direitos que a prova da união pode proporcionar.

No ato do registro, os casais podem também definir o regime de bens, caso não queiram que este seja o da comunhão parcial de bens, regime imposto pela lei àqueles que se abstêm de decidir sobre essa questão.

As normas que regulam a escritura de declaração de união estável variam dependendo da Unidade Federativa<sup>14</sup>. O procedimento, realizado em um cartório de notas, é simples e dispensa o acompanhamento de advogado. Já o contrato particular, redigido pelos particulares e atestado por testemunhas, tem os mesmos efeitos, mas pode exigir a orientação de um advogado.

O direito brasileiro, grande copião do direito europeu e estadunidense, cria uma série de incompatibilidades entre o direito e a realidade social presente. É o que se vê na valorização do “papel” em detrimento dos fatos. Isso se percebe não só no direito da família, com a desvalorização da união estável, mas também no direito real, por exemplo, onde há grande prestígio da propriedade e desprezo à posse, muito embora seja esta última uma realidade expressiva no país.

Isso leva, invariavelmente, ao desrespeito aos direitos de muitos brasileiros que não possuem documentos que comprovem sua propriedade, ou a existência de sua relação familiar. O direito brasileiro, portanto, precisa se adaptar à sua realidade, evitando somente copiar o direito adequado a uma realidade bastante diferente.

Assim, a união estável, como um instituto reconhecido juridicamente, ainda tem um caminho a ser percorrido rumo à garantia e à realização plena de seus direitos, bem como à plena aceitação social, livre de estigmas.

Por fim, cumpre explicar porque este trabalho se faz relevante. Primeiro porque as mídias sociais são um tema bastante presente e relativamente novo, tomando uma dimensão maior na vida dos brasileiros. Ademais, há o fato de que, apesar de o direito da família estar passando por uma rápida evolução, é ainda um assunto raramente lembrado no estudo de *Direito da Internet*. Por último, o presente artigo se faz pertinente, também, na medida em que contribui, embora minimamente, na compreensão deste instituto, um tema de bastante importância.

A implicação da *Internet* no Direito da Família é um tema escassamente explorado, havendo uma certa dificuldade em obter informações sobre o assunto na doutrina nacional.

<sup>14</sup> No Rio Grande do Norte, é regulada pelo Código de Normas de Serviços de Registros e de Notas da Corregedoria Geral do Estado, arts. 234 a 252. Em Minas Gerais, por exemplo, são lavradas de acordo com os arts. 226 a 233 do Provimento nº 260 da Corregedoria Geral do Estado.

Contudo, atingiu-se pleno sucesso na satisfação de seu objetivo inicial: a) conceituação e contextualização do instituto; b) delimitação de seus direitos e deveres; c) análise de seus requisitos; d) reflexão sociológica sobre sua posição na sociedade atual, bem como sobre os novos tipos de relacionamento estabelecidos; e) análise específica acerca do requisito da publicidade e a utilidade das mídias sociais no seu preenchimento.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; CHIARA, Ivone Guerreiro di. Das redes sociais à inovação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, maio/ago. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v34n2/28559.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Famílias Simultâneas: Um diálogo sócio-jurídico. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 4, n. 2, p.70-98, jul./dez. 2013.

## THE SOCIAL MEDIAS CONTRIBUTION FOR COMMON-LAW MARRIAGE RECOGNITION IN BRAZILIAN LAW

### ABSTRACT

The present work aims to contextualize of cohabitation in the present times, highlighting the important role played by this institute in the family law, its hypothesis of concretization, its rights and duties as well as its relations with the social medias, modern instruments of social interaction that provide a myriad of effects in people's lives. Through

a detailed research mainly on Brazilian doctrine, this work managed to find a decisive role by the social medias on what concerns to the recognition of the relations that constitute the cohabitation.

**KEYWORDS:** Common-law marriage. Family law. Recognition.